

Por despacho da Direcção-Geral dos Recursos Florestais de 29 de Março de 2007, foi suspensa a actividade cinegética na mencionada zona de caça associativa a fim da concessionária suprir aquelas irregularidades no prazo de 90 dias.

Porém, notificada a concessionária, Associação de Caçadores de Ervedosa, não foram pela mesma supridas as invocadas irregularidades dentro daquele prazo fixado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, tal como a falta de acordo com os titulares dos prédios, nem regularizados os demais quanto às áreas em que este elemento se mostra desconforme com a realidade.

Por força dos artigos 35.º, n.º 2, alínea c), e 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, sendo requisito essencial à manutenção da referida zona de caça a existência de acordos prévios que incluam a gestão cinegética entre a concessionária e todos os proprietários ou pessoas individuais ou colectivas que sejam titulares de direitos de uso e fruição nos termos legais, não poderá ela manter-se nas circunstâncias actuais, impondo-se revogar a concessão.

Assim:

Nos termos dos artigos 50.º, n.º 1, alínea c), e 51.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a zona de caça associativa de Ervedosa (processo n.º 3954-DGRF), concessionada à Associação de Caçadores de Ervedosa através da Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 13 de Setembro de 2007.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1223/2007

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, que instituiu o abono de família pré-natal, determina no seu artigo 6.º, n.º 7, que a certificação médica do tempo de gravidez, de que depende o reconhecimento do direito a esta prestação, é efectuada em modelo próprio, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo com responsabilidade nas áreas da segurança social e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o modelo de certificação médica do tempo de gravidez, modelo GF 44-DGSS, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Entidade competente

A certificação médica do tempo de gravidez é emitida por médico especialista de ginecologia/obstetrícia ou de medicina geral e familiar.

Em 7 de Setembro de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.



### CERTIFICAÇÃO MÉDICA DO TEMPO DE GRAVIDEZ

<b>Identificação e declaração do médico</b>	
NOME DO MÉDICO _____, portador da	
Cédula Profissional N.º _____, emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que, de acordo com o exame ecográfico realizado em _____, a grávida abaixo mencionada se encontra na _____ semana da gravidez, prevendo-se que o número de nascituros seja de _____.	
<b>Identificação da grávida</b>	
Nome _____	
Data de Nascimento _____	N.º de Identificação de Seg. Social _____
Documento de Identificação _____ N.º _____ de _____	
<b>Certificação</b>	
A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.	
Data _____	ASSINATURA DO MÉDICO _____

Mod. GF 44 - DGSS

Pág. 1/1

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 317/2007

de 20 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão Europeia aprovou, em 15 de Fevereiro de 2001, a Directiva n.º 2001/15/CE, que fixa as substâncias, identificadas no seu anexo, que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que lhes deverão ser aplicáveis.

A Directiva n.º 2001/15/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro.

No período que decorreu após a sua publicação, a utilização de outras substâncias químicas foi objecto de avaliação favorável por parte do Comité Científico da Alimentação Humana ou da Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos. Neste contexto, foram posteriormente publicadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, ambas de 20 de Janeiro, as quais foram transpostas para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto.

A Directiva n.º 2004/5/CE alterou a Directiva n.º 2001/15/CE, a fim de incluir no anexo desta as substâncias químicas já avaliadas favoravelmente desde a sua publicação, e a Directiva n.º 2004/6/CE pretendeu adiar, até 31 de Dezembro de 2006, a aplicação da proibição